



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO GURUPI

AMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
PUBLIGADO NO PLACAR
DIA 29/11/2017
Parábol/Assinatura
Juuliu Glaucilene Neto
Coordenador de Protocolo



LEI Nº 2.363 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017.

SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO

PUBLICADO NO PLACAR

Em 28/11/2017

Glaucilene

Glaucilene dos Santos Alves
Assessora Técnica Operacional
Decreto nº 136/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO



PROTÓCOLO GERAL 1571
Data: 29/11/2017 Horário: 11:25
Administrativo - LO 2363/2017

Ricardo

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 2.266, de 22 de dezembro de 2.015 e da lei municipal 2.267 de 22 de dezembro de 2.015 para acrescentar a indenização de transporte, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GURUPI, Estado do Tocantins;

Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica acrescentado no art. 13 da lei municipal 2.266 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2.015, o inciso XI, com a seguinte redação:

Art. 13 (.....)
I (.....)
II (.....)
III (.....)
IV (.....)
V (.....)
VI (.....)
VII (.....)
VIII (.....)
IX (.....)
X (.....)
XI - indenização de transporte

Art. 2º. Fica acrescentado no Capítulo IV da lei municipal 2.266 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2.015, a *Seção X*, art. 34-A,§ 1º e incisos I a V, com a seguinte redação:

Seção X

Da Indenização de Transporte

Art. 34-A. Fará jus a indenização de transporte os servidores públicos municipais que estiverem no exercício de cargo ou função pública, de Auditor Fiscal da Receita Municipal, Fiscal de Posturas e Edificações, Fiscal de Zoonoses, Fiscal de Meio Ambiente, e Fiscal de Vigilância Sanitária, com atribuições do seu cargo público efetivo, que

Glaucilene



obriga o servidor deslocar-se com veículo próprio para execução de atividade de interesse público municipal.

§ 1º. A indenização de transporte se dará por opção, e condicionada ao interesse da administração, formalizada por meio de documento próprio entre o servidor e a Administração Pública, atestados pela chefia imediata e homologada pela Secretaria Municipal correspondente.

§ 2º - fica vedada a acumulação da indenização de transporte com qualquer outra vantagem sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 3º - fica vedado o cômputo da indenização de transporte nos casos de ausências e afastamentos, ainda que considerados em lei como de efetivo exercício do cargo ou função, salvo o exercício de mandato classista.

§ 4º - fica vedada a indenização aos cargos de chefia, assessoramento direto e a secretários municipais.

Art. 3º. Fica acrescentado na lei municipal 2.267 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2.015, o art. 21-A, § 1º e incisos I a V, com a seguinte redação:

Art. 21-A – Fará jus a indenização de transporte os servidores públicos municipais que estiverem no exercício do cargo ou função pública, de Auditor Fiscal da Receita Municipal, Fiscal de Posturas e Edificações, Fiscal de Zoonoses, Fiscal de Meio Ambiente, e Fiscal de Vigilância Sanitária, com atribuições do seu cargo público efetivo, que obriga o servidor deslocar-se com veículo próprio para execução de atividade de interesse público municipal.

§ 1º - a indenização de transporte se dará por opção, e condicionada ao interesse da administração, formalizada por meio de documento próprio entre o Servidor e a Administração Pública, atestados pela chefia imediata e homologada pela Secretaria Municipal correspondente.

§ 2º - fica vedada a acumulação da indenização de transporte com qualquer outra vantagem sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 3º - fica vedado o cômputo da indenização de transporte nos casos de ausências e afastamentos, ainda que considerados em lei como de efetivo exercício do cargo ou função, salvo o exercício de mandato classista.

§ 4º - fica vedada a indenização aos cargos de chefia, assessoramento direto e a secretários municipais.

Art. 4º - A indenização de transporte será regulamentada por meio de Decreto Municipal do Chefe do Executivo.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de janeiro de 2016.





ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO GURUPI



Art. 6º. Revogam-se ás disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês de novembro de 2017.



LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal